



Número: **0004402-08.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Imissão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO (AGRAVANTE)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (AGRAVADO(A))	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36924601	05/06/2024 14:05	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

AO DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DE RECIFE

Processo Originário nº 0075776-37.2021.8.17.2001

Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000

MASSA FALIDA DA CERÂMICA VITÓRIA, por intermédio da Síndica nomeada nos autos falimentares, a **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem a presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC¹, e art. opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

em face do acórdão publicado no Id. 35657523, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos exposto a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Preceitua o art. 1023 do CPC que os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, a saber:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento



Sendo assim, uma vez que a ciência foi tomada na data de hoje (05/06/2024), indubitável a tempestividade do presente recurso, assim como preenchimento dos demais pressupostos recursais para sua interposição, conforme redação do Art. 1023 do CPC.²

Nessa conjuntura, esta embargante entende que há contradição e omissão no referido julgado que merecem ser objeto de reapreciação, devendo o acórdão ora vergastado ser reformado, a fim de que este Embargo de Declaração seja acolhido e ulteriormente provido, para ver modificado o acórdão nos termos a seguir delineados.

II – DOS FATOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão em face de decisão do juízo falimentar que concedeu a liminar de desocupação de fração do imóvel da Massa Falida da Cerâmica Vitória. Em suas razões, aponta o Agravante sobre:

- a) A incompetência absoluta do juízo falimentar e ausência de ação possessória;
- b) A supremacia do interesse público em com base no Direito à Saúde;
- c) A nulidade da decisão por ausência de fundamentação;

Ato contínuo, na peça de bloqueio, a Massa Falida arguiu:

- a) A competência do juízo falimentar, com base na ampla jurisprudência apresentada;
- b) Do interesse público atribuído à falência e da exclusão da área da UPA do objeto da liminar concedida;
- c) Da ausência de nulidade da decisão.

² **Art. 1.023.** Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.





III – DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO JULGADO

III.1 – DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DISTINTA DA ÁREA DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA).

Quando da análise das contrarrazões, no relatório, pontuou-se apenas as alegações da Massa Falida no que se refere à competência do Juízo Falimentar e a prevalência do interesse público dos credores da massa falida. No mesmo sentido, verifica-se a fundamentação do acórdão ao afirmar que na colisão entre interesses públicos, prevalece o Direito Fundamental à Saúde.

Ocorre que, este Egrégio Tribunal deixou de apreciar ponto de extrema importância da defesa oferecida. Haure-se da decisão proferida pelo Juízo de piso a concessão da liminar requerida. Nesse trilhar, denota-se que a Massa Falida, **no referido pleito de desocupação, individualizou as partes dos imóveis e afastou a área da UPA:**

Outrossim, consoante se evidenciou nesta petição, bem como na referida Prestação de Contas (**Doc. 04 – Prestação de Contas**) nos autos falimentares, o que se pretende é a devida indenização da área ocupada pela UPA e não a sua desocupação. O pedido de desocupação feito para o Juízo Universal foi concernente à Área Remanescente e à Área Cerâmica, sendo a referência à ocupada pela UPA apenas como um apelo para valorar a devida indenização, perceba:

No mesmo sentido, identifica-se no Id. 32980217, ofício respondido pelo Secretário de Administração e Estratégia Governamental, no qual confirma-se a informação de que fração do terreno não é direcionada a UPA, mas ao estacionamento da Prefeitura de Vitória de Santo Antão:

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 119/2024 – GAB/PGM/VSA/ALSP

Prezado Procurador,

Com os nossos cordiais cumprimentos, a Secretaria de Administração e Estratégia Governamental, vem por meio deste, em atenção ao ofício nº 119/2024 – GAB/PGM/VSA/ALSP, informar que no endereço da Massa Falida da Indústria Cerâmica Vitória LTDA, funciona atualmente a garagem da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão e a UPA-E da Secretaria de Saúde, conforme se comprova em registro fotográfico anexo.

A área da Unidade de Saúde, por sua vez, foi objeto de pedido de atribuição de valor à área ocupada, para que seja possibilitada a devida mensuração da quantia a ser indenizada, a qual será pugnada através de via própria, como bem indicou o Des. Itamar Pereira da Silva Júnior no Voto aqui proferido.

Dessa maneira, resta evidenciada a omissão do acórdão quando a análise das razões ofertadas na peça de defesa. Dito isto, pugna-se para que seja sanada a referida omissão para ter reformado *decisum* e ver apreciado o pleito na sua completude, e para ser mantida a decisão de piso, haja vista não haver colisão de interesse público da universalidade de credores com o Direito à Saúde.

III.2 – DA CONTRADIÇÃO AO DECIDIR SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

O argumento do Município se resume na incompetência do juízo universal para discutir questões relativas à posse do imóvel. Contudo, a fundamentação apresentada em nada se refere a demandas de desapropriação. Continuamente, extrai-se do acórdão proferido o posicionamento com base no art. 6, §1º da Lei nº 11.101/2005, que trata sobre a competência do juízo no qual estiver processando demanda ilíquida.

Pois bem.

A falência da Cerâmica Vitória foi decretada em 26/11/2004. Dessa maneira, como se sabe, a legislação falimentar aplicada é o Decreto-Lei nº 7.611/45, e não a Lei nº 11.101/2005. Verifica-se, então, a primeira contradição do acórdão guerreado.

Outro sim, denota-se do referido acórdão, que o Exmo. Relator não levou em consideração as jurisprudências dos tribunais pátrios sobre o tema. Inclusive, esta signatária apresentou decisões acerca de conflitos de competência entre juízes de ações falimentares e ações de desapropriação, as quais se encaixam perfeitamente ao caso concreto, mas foram, com a devida vênia, ignoradas quando da decisão do recurso.

Assim, reitera-se as fundamentações, colacionando decisões para demonstrar a contradição verificada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM FACE DE MASSA FALIDA. INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR QUE AFASTA OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A IMPRORROGABILIDADE DA COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA NAS AÇÕES REAIS IMOBILIÁRIAS. NÍTIDO INTERESSE DOS CREDORES. JUÍZO DA FALÊNCIA QUE É COMPETENTE PARA CONHECER TODAS AS AÇÕES SOBRE BENS. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE CORURIPE.³

Ação de desapropriação. Modificação de competência. Remessa do feito ao juízo falimentar. Expropriado que, diante da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em processo de falência, tem o patrimônio pessoal comprometido com a massa falida. Vis attractiva. Juízo universal da falência. Precedentes. Manutenção da decisão. Desprovemento do recurso. O Juízo Falimentar atrai todas as ações que envolvam bens, negócios e interesses da massa falida, tal como preceituado pela legislação de regência (art. 76 da Lei n. 11.101/05 e art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45)⁴.

Ação de desapropriação. Modificação de competência. Remessa do feito ao juízo falimentar. Expropriado que, diante da desconsideração da

³ (TJ-AL - CC: 05007589020208020000 AL 0500758-90.2020.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2021)

⁴ (TJ-SC - AI: 20140921697 Blumenau 2014.092169-7, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/06/2015, Terceira Câmara de Direito Público)



personalidade jurídica da empresa em processo de falência, tem o patrimônio pessoal comprometido com a massa falida. Vis attractiva. Juízo universal da falência. Precedentes. Manutenção da decisão. Desprovemento do recurso. O Juízo Falimentar atrai todas as ações que envolvam bens, negócios e interesses da massa falida, tal como preceituado pela legislação de regência (art. 76 da Lei n. 11.101/05 e art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45). (TJSC, AI n. 2014.078108-6, de Tijucas, rel. Des. João Henrique Blasi)⁵.

Nesse contexto, o entendimento firmado pelo STJ é de ser “inafastável a premissa de que todos os bens que se encontrem na posse da empresa falida, mesmo de sua questionada propriedade, devem ser geridos pelo juízo falimentar, por ser este o competente para decidir acerca da destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra”⁶

À vista disso, não havendo regra de competência específica para ação de desapropriação, inclui-se o conceito de ação que se refere a bens do falido, disposto no art. 7º, §2º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Dessa maneira, inconteste a contradição do acórdão ao decidir pela incompetência absoluta do juízo falimentar.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam conhecidos e integralmente providos estes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, visando a reforma do acórdão

⁵ (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 2015.000370-3, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 18/08/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

⁶ (STJ - AgRg nos EDcl no CC n. 136.241/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.)



embargado (id 35657523), a fim de sanar a omissão que nele reside, para manter a decisão de piso, haja vista não haver colisão de interesse público da universalidade de credores com o Direito à Saúde;

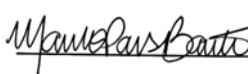
b) que sejam sanadas as contradições apontadas na fundamentação da decisão de incompetência do juízo falimentar, na conformidade do disposto no art. 7º, §2º do Decreto-Lei e das jurisprudências colacionadas;

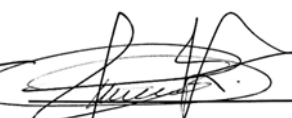
a) Por fim, reitera-se a necessidade de todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.,) sejam realizadas apenas e tão somente no nome dos advogados **Dr. Paulo Roberto de Souza Junior**, inscrito na OAB/PE nº 30.472 e **Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida**, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do CPC⁷ ⁸.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife/PE, 05 de junho de 2024.

MASSA FALIDA DA CERÂMICA VITÓRIA
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

⁷ **CPC, art. 272** - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

⁸ **STJ**, Resp 512692/SP, Resp 89781/SP e REsp 525071/RS